



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 186, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 42, DE 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras em locais que comercializem materiais considerados ferros-velhos no município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: VEREADOR DR. LAURI/MDB.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
19/08/25 às 11:41
Sommaia

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 42, de 2025, no seguinte sentido: (a) modifica a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária n.º 42, de 2025, (b) modifica a redação do parágrafo único do art. 1º, do Projeto Lei Ordinária n.º 42, de 2025, (c) modifica a redação do parágrafo único do art. 2º, do Projeto Lei Ordinária n.º 42, de 2025, (d) modifica a redação do art. 3º, do Projeto Lei Ordinária n.º 42, de 2025, (e) modifica a redação do art. 4º, do Projeto Lei Ordinária n.º 42, de 2025.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

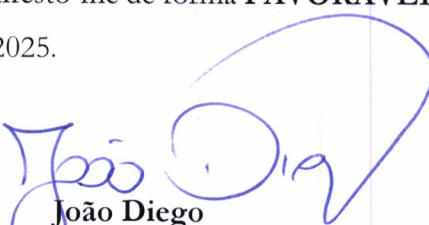
ESTADO DO PARANÁ

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda modificativa, está autorizada pelo art. 165, §§ 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo os quais “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alínea ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso sob análise, por meio das emendas propostas, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior exatidão e completude.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 42, de 2025.

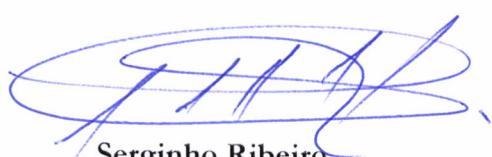


João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

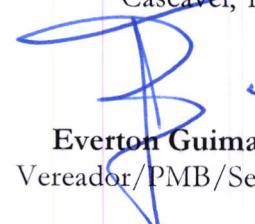
III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 42, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 19 de agosto de 2025.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro



Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário